

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	24
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	26
6ª ZONA ELEITORAL - GUARAÍ	29
12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	39
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	68
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	72
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	75
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	78
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	83
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	86
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	96
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	100

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0099/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010763225202567,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, matrícula n. 118012, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 11 a 28 de fevereiro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino 2016/2017, do titular do cargo Renato Alves do Couto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0100/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 17, inciso III, alínea “i”, e art. 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 1727/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2071, de 20 de dezembro de 2024, que revogou a Portaria n. 804/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0101/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008,

CONSIDERANDO a remoção do 1º Promotor de Justiça de Araguaína Rui Gomes Pereira da Silva Neto ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 804/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1754, de 24 de agosto de 2023, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA para atuar perante a 34ª Zona Eleitoral – Araguaína, no período de 6 de agosto de 2023 a 6 de agosto de 2025 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0102/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021 e, considerando o teor do e-Doc n. 07010751350202443,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1723/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2071, de 20 de dezembro de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO para atuar perante a 13ª Zona Eleitoral – Cristalândia, no período de 2 de janeiro de 2025 a 2 de janeiro de 2027 (biênio), para constar o período de 7 de janeiro de 2025 a 7 de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0103/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1724/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2071, de 20 de dezembro de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para atuar perante a 26ª Zona Eleitoral – Ponte Alta do Tocantins, no período de 3 de janeiro de 2025 a 3 de janeiro de 2027 (biênio), para constar o período de 7 de janeiro de 2025 a 7 de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0104/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021 e, considerando o teor do e-Doc n. 07010751354202421,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1725/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2071, de 20 de dezembro de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY para atuar perante a 29ª Zona Eleitoral – Palmas, no período de 2 de janeiro de 2025 a 2 de janeiro de 2027 (biênio), para constar o período de 7 de janeiro de 2025 a 7 de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0105/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1726/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2071, de 20 de dezembro de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para atuar perante a 35ª Zona Eleitoral – Novo Acordo, no período de 1º de janeiro de 2025 a 1º de janeiro de 2027 (biênio), para constar o período de 7 de janeiro de 2025 a 7 de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0106/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010754313202497,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1728/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2071, de 20 de dezembro de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA para atuar perante a 34ª Zona Eleitoral – Araguaína, no período de 1º de janeiro de 2025 a 1º de janeiro de 2027 (biênio), para constar o período de 7 de janeiro de 2025 a 7 de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0107/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO para atuar perante a 21ª Zona Eleitoral – Augustinópolis, no período de 2 de fevereiro de 2025 a 2 de fevereiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0038/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001302/2024-10

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ARMAMENTO, EQUIPAMENTOS, COMPLEMENTOS E EPI's NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Despacho CI n. 131/2024 (ID SEI [0376825](#)), emitido pela Controladoria Interna, e com o Parecer Jurídico (ID SEI [0382127](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa MONTANA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO) em Palmas, Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins e Edifícios Anexos, no valor estimado total de R\$ 4.303.932,84 (quatro milhões, trezentos e três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), pelo prazo de até 12 (doze) meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2025, às 17:58, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0383292 e o código CRC B00CAF0A.

DESPACHO N. 0040/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO DESPACHO N. 032/2025

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos do Ato PGJ n. 016/2023, considerando o teor do Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0383269](#)), REVOGO o Despacho n. 032/2025 (ID SEI [0381864](#)), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2090, de 27 de janeiro de 2025, que APROVOU o certame para aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, por meio do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (SRP), e AUTORIZOU a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2025, às 18:13, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0383311 e o código CRC E9EBDBC1.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0138/2025

Procedimento: 2025.0000937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade para tratar da inconstitucionalidade material da Lei Estadual n. 4.647, de 17 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade do nome do Deputado autor do projeto passe a constar na Lei, após sancionada e promulgada;

CONSIDERANDO a afronta ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como § 1º do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins que preveem a obrigatoriedade da Administração Pública observar o princípio da impessoalidade quanto à publicidade dos atos, não podendo deles constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de tratar da Lei Estadual n. 4.647, de 17 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade do nome do Deputado autor do projeto passe a constar na Lei, após sancionada e promulgada.

Com efeito, DETERMINO:

1. Autue-se o presente procedimento com anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018; e

2. Encaminhe ofício, via oficial de diligências, ao Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins para ciência acerca da presente instauração e da expedição da Recomendação, com cópia integral dos autos.

Ao CAEJ para monitoramento dos prazo fixados, retornando os autos conclusos ao final.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0023/2025

Procedimento: 2024.0014973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0014973 foi autuado a partir de representação encaminhada pelo promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, apontando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 06/2024 do Município de Taboão, que instituiu a vantagem salarial denominada Função Gratificada (FG);

CONSIDERANDO a afronta ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal e inciso X do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins, que tratam da reserva de lei para a instituição de parcela remuneratória;

CONSIDERANDO os precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a exigência de reserva de lei para a instituição de parcela remuneratória não se refere apenas à fixação do seu nome, pois a própria lei deve estipular parâmetros essenciais da verba, inclusive o valor. A delegação pura e simples da disciplina ao Poder Executivo não caracteriza estabelecimento da gratificação nem cumpre a exigência de previsão legal para a concessão da vantagem (ADI 2915);

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de tratar da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Municipal n. 06/2024, de Taboão/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. expedição de RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito de Tabocão/TO, para que proceda os atos necessários à revogação do dispositivo supracitado, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de 90 (noventa) dias;

3. expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Tabocão/TO para conhecimento acerca da presente decisão e da respectiva Recomendação, com sugestão de que igualmente cientifique todos os Vereadores da Casa de Leis Municipal.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0014973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, os quais são reproduzidos no art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0014973 foi autuado a partir de representação encaminhada pelo promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, apontando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 06/2024 do Município de Taboão, que instituiu a vantagem salarial denominada Função Gratificada (FG);

CONSIDERANDO a afronta ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal e inciso X do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins, que tratam da reserva de lei para a instituição de parcela remuneratória;

CONSIDERANDO os precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a exigência de reserva de lei para a instituição de parcela remuneratória não se refere apenas à fixação do seu nome, pois a própria lei deve estipular parâmetros essenciais da verba, inclusive o valor. A delegação pura e simples da disciplina ao Poder Executivo não caracteriza estabelecimento da gratificação nem cumpre a exigência de previsão legal para a concessão da vantagem (ADI 2915),

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Taboão que adote as providências no sentido de revogar o art. 9º da Lei Municipal n. 06/2024, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da Recomendação, devendo comunicar a Procuradoria-Geral de Justiça o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0000937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade para tratar da inconstitucionalidade material da Lei Estadual n. 4.647, de 17 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade do nome do Deputado autor do projeto passe a constar na Lei, após sancionada e promulgada;

CONSIDERANDO a afronta ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como § 1º do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins que preveem a obrigatoriedade da Administração Pública observar o princípio da impessoalidade quanto à publicidade dos atos, não podendo deles constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins que adote as providências no sentido

de revogar a Lei Estadual n. 4.647, de 17 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade do nome do Deputado autor do projeto passe a constar na Lei, após sancionada e promulgada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0000907/2023-29.

DECISÃO: DG N. 011/2025.

INTERESSADO: CARLOS OSMÃ DE ALMEIDA.

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS.

OBJETO: MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, RETROATIVO AO DIA 28/11/2024.

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 28/01/2025.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 169ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

03/02/2025 – 9h30

– Eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma) (Edital CPJ n. 001/2025).

Palmas-TO, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PAUTA DA 196ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

03/02/2025 – 10h

1. Apreciação de ata;
2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000353/2023-69 – Minuta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema de Segurança Institucional no âmbito do MPTO (interessado: NIS; relatoria: CAA/CAI);
3. Autos SEI n. 19.30.1072.0000051/2023-38 – Solicitação de alteração da Lei n. 3.472/2019 (solicitante: ASAMP; relatoria: CAA/CAI);
4. Autos SEI 19.30.8060.0001169/2023-56 – Requerimento de alteração da Lei n. 3.464/2019 (requerentes: Motoristas do MPTO; relatoria: CAA);
5. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 5.1. E-doc's n. 07010758998202521, 07010759887202532 e 07010762418202517 – Instauração de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
 - 5.2. E-doc n. 07010758637202585 – Instauração de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 5.3. E-doc n. 07010760909202515 – Instauração de PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
 - 5.4. E-doc n. 07010757084202462 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Cristalândia);
 - 5.5. E-doc n. 07010759675202555 – Instauração de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
 - 5.6. E-doc n. 07010760593202553 – Instauração de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi);
 - 5.7. E-doc n. 07010761526202556 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
 - 5.8. E-doc n. 07010756963202477 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Goiatins);
 - 5.9. Integrar-e 2023.0000240 – Comunica a remessa de PIC ao Juízo da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Gurupi (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis);
 - 5.10. E-doc n. 07010761434202576 – Comunica declínio de atribuição em PIC (comunicante: 5ª PJ de Porto Nacional); e
6. Outros assuntos:

Palmas-TO, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

6ª ZONA ELEITORAL - GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001110

Notícia de Fato n. 2024.0001110

Área: Eleitoral.

Assunto: Requisitar informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral,

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado com o objetivo de requisitar informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade às Prefeituras e às Câmaras de Vereadores dos Municípios pertencentes a 6ª Zona Eleitoral de Guaraí-TO, com posterior alimentação do sistema SISCONTA ELEITORAL.

Foram expedidos ofícios aos prefeitos para que prestasse informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90) e aos presidentes das câmaras de vereadores, para que informassem o seguinte: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível da Câmara Municipal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores da Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90) (eventos 2, 7, 9, 12-13, 18, 25, 28, 31-32, 35, 42-45).

Nos eventos 3-4, 6, 10, 16, 23, 26, 33, 37, 46-49 foram juntadas as respostas dos gestores públicos.

No evento 57 foi juntado o comprovante dos dados encaminhados ao Sisconta Eleitoral.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente procedimento eleitoral foi instaurado visando requisitar às Prefeituras e às Câmaras de Vereadores

dos Municípios sob a atribuição eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Guaraí-TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Os gestores municipais prestaram as informações solicitadas.

Diante das respostas obtidas, os dados foram devidamente transmitidos ao Sisconta Eleitoral 2024 (eventos 56-57), sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento deste procedimento extrajudicial.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Encaminhe-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral, para análise e homologação desta promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

6ª ZONA ELEITORAL - GUARÁI

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ELEITORAL, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013273.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, localizada no endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefones (63) 3236-3763/ (63) 99257-9992.

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013273

I - DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato apresentada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se relata suposta violação à reserva mínima de 30% de candidaturas de cada gênero no registro de candidaturas do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para as Eleições Municipais de 2024 no município de Araguaã - TO.

A denúncia alega que o partido teria descumprido o disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.

No entanto, em consulta aos autos de n.0600214-07.2024.6.27.0012 verifica-se neste processo:

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) devidamente aprovado, com comprovação da observância dos percentuais de gênero estabelecidos na legislação eleitoral;
2. Sentença proferida pela Juíza Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, que deferiu o DRAP e confirmou o cumprimento das exigências legais, incluindo a reserva mínima de gênero.
3. Informação de trânsito em julgado da referida sentença, sem qualquer impugnação pelo Ministério Público Eleitoral ou outro legitimado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018 e a Resolução CNMP nº 174/2017, compete ao Ministério Público zelar pela correta aplicação da legislação, arquivando os procedimentos quando evidenciado que a situação está regular.

No presente caso, os documentos apresentados indicam que:

1. Não houve qualquer irregularidade no registro de candidaturas quanto ao percentual mínimo de gênero;
2. A sentença judicial já transitada em julgado confirmou a legalidade dos atos partidários.

Dessa forma, não há fatos ou elementos que justifiquem a continuidade da tramitação desta notícia de fato, inexistindo fundamento para a atuação ministerial.

III. DECISÃO

Com base no exposto, e considerando o cumprimento das exigências legais e o trânsito em julgado da sentença judicial, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos das Resoluções CSMP nº 005/2018, com comunicação à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e publicação de edital para comunicação do denunciante (já que anônimo), com indicação da possibilidade de recurso para o conselho superior.

Não havendo recurso, archive-se a presente notícia de fato

Xambioa, 02 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁ

Xambioa, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009073

I. RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato apresentada pelas senhoras Dayanny Cândido Cosse e Kamilla Sousa Coutinho, relatando que foram exoneradas de suas funções no Hospital Regional de Xambioá, supostamente em virtude de represália política por não terem apoiado o candidato Maíke Matos Câmara nas eleições locais. Segundo as declarantes, houve coação por parte de funcionários do hospital e da direção administrativa, com objetivo de influenciar no resultado eleitoral. Os fatos relatados foram acompanhados por documentos, incluindo mensagens de WhatsApp entre terceiros, que cogitam os motivos da exoneração, bem como o termo de exoneração e as respostas oficiais da Direção do Hospital Regional de Xambioá e da Secretaria Estadual de Saúde.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise criteriosa dos documentos apresentados e da legislação aplicável, verifica-se que as exonerações ocorreram no âmbito de contratos temporários regidos pela Lei Estadual nº 3.422/2019. Conforme o artigo 6º da referida norma, a extinção dos contratos temporários pode ocorrer por diversas razões, incluindo:

- Término do prazo contratual ou de sua prorrogação;
- Conveniência da Administração Pública;
- Interesse público, entre outros fundamentos.

No caso em tela, a Secretaria Estadual de Saúde (SES/TO) informou que as exonerações foram realizadas com base na conveniência administrativa, não havendo obrigatoriedade de motivação específica para os atos. Este procedimento encontra amplo respaldo na legislação e na jurisprudência pátria, que reconhecem a discricionariedade administrativa para a extinção de contratos temporários, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Os tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), já firmaram entendimento consolidado de que contratos temporários e cargos de livre nomeação e exoneração podem ser encerrados a critério exclusivo da Administração Pública, sem exigência de justificativa formal (Art. 37, II, da Constituição Federal).

Ademais, o artigo 73, inciso V, alínea "a", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) não impõe qualquer vedação à exoneração de cargos temporários ou em comissão durante o período eleitoral.

Quanto à alegação de represália política, as mensagens de WhatsApp anexadas não constituem elementos probatórios hábeis a demonstrar de forma inequívoca a prática de coação ou assédio eleitoral. São, em essência, manifestações de terceiros que, isoladamente, não configuram prova robusta ou suficiente para vincular os atos administrativos a eventual desvio de finalidade. Ademais, a Direção do Hospital e a SES/TO negaram categoricamente qualquer interferência de cunho político nas decisões administrativas.

Portanto, à luz dos elementos constantes nos autos, não há qualquer prova direta, objetiva e substancial que sustente as alegações de assédio eleitoral ou represália política.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se que as exonerações em questão foram realizadas em conformidade com os parâmetros da legislação vigente e dentro dos limites da discricionariedade administrativa. Não há nos autos elementos que indiquem desvio de finalidade ou qualquer irregularidade nos atos administrativos praticados. Destacam-se os seguintes pontos:

1. As exonerações observaram os ditames da Lei Estadual nº 3.422/2019, estando amparadas no critério da conveniência da Administração Pública, sem obrigatoriedade de motivação formal.
2. Não há prova inequívoca de que as exonerações foram motivadas por represália política ou configuraram assédio eleitoral.
3. As mensagens de WhatsApp apresentadas não possuem valor probatório suficiente para fundamentar as alegações de coação eleitoral, sendo meras especulações sem substância jurídica.

Com fundamento no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, por ausência de elementos que configurem qualquer ilicitude nos atos administrativos praticados.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão.

Xambioa, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ELEITORAL, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante, o Partido Republicanos – Ananás/TO, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007006.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, localizada na Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefones (63) 3236-3763/ (63) 99257-9992.

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007006

I. RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato apresentada pelo Partido Republicanos – Ananás/TO, relatando suposto abuso de poder econômico praticado pelo candidato Robson Pereira da Silva, o qual teria utilizado a Associação Arte no Fruto para distribuição de bens e serviços com finalidade eleitoreira.

No entanto, foi identificado que os mesmos fatos já estão sendo apurados no processo judicial nº 0600285-09.2024.6.27.0012, em tramitação na 12ª Zona Eleitoral, onde se verifica que o feito está em fase de inclusão em pauta para audiência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Resolução nº 005/2018/CSMP, o arquivamento da notícia de fato é cabível quando os fatos relatados já são objeto de apuração por outro órgão ou instância competente.

Considerando que a matéria já está sob análise do Poder Judiciário, com oportunidade de ampla produção de provas, é desnecessária a duplicidade de apuração, sob pena de desperdício de recursos institucionais e de eventual interferência na independência da investigação judicial.

III. DECISÃO

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do artigo 10, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Seja cientificada a noticiante acerca da presente decisão de arquivamento (com a publicação de edital), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital;

Xambioá, 02 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

Xambioa, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0160/2025

Procedimento: 2024.0001244

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bondade, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso uma área de 35,94 hectares de vegetação nativa tipologia cerrado em Área Remanescente – AR, tendo como proprietário(a), Antônio Pereira Artiaga, CPF nº 232.682.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bondade, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Antônio Pereira Artiaga, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se integralmente o despacho do evento 23;
- 5) Na ausência de manifestação, notifique-se o interessado para ciência da minuta de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, antes da remessa, no prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0158/2025

Procedimento: 2024.0009107

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0009107 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário a

adoção de novas providências, quais sejam, notificar a parte interessada para encaminhar cópia do protocolo de solicitação de consulta de retorno na especialidade de urologia.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta falha na oferta de Aparelho Auditivo ao Sr. M.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, CERTIFIQUE a parte interessada, solicitando o envio de cópia do protocolo de consulta de retorno na especialidade de urologia, após, OFICIE-SE ao Natjus Estadual solicitando informações e providências acerca da previsão de oferta da consulta requerida.
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0155/2025

Procedimento: 2024.0014127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.A.D.O., nascida no dia 03/12/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.A.D.O., filha de L.A.D.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0154/2025

Procedimento: 2024.0014128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança K.S.A.F., nascida no dia 29/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança K.S.A.F., filha de R.A.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0157/2025

Procedimento: 2024.0014122

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.J.M.M., nascida no dia 21/10/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.J.M.M., filho de J.M.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0156/2025

Procedimento: 2024.0014123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.L.G., nascida no dia 19/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.L.G., filho de S.G.D.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0170/2025

Procedimento: 2024.0009493

PORTARIA Nº 01/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0009493 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante J. V. C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO Nº 10/2025

Notícia de Fato nº 2024.0015012

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0015012, instaurado para averiguar denúncia de comercialização de bebidas e cigarros para crianças e adolescentes em estabelecimento comercial em Palmas.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 27 de janeiro de 2025.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5675/2023

Procedimento: 2023.0000974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação autuada sob o n. 2023.0010534, noticiando, em suma, que a servidora Francielle Batista de Oliveira, lotada no Hospital Geral de Palmas, na função de médica, recebe os proventos sem a contrapartida laboral;

CONSIDERANDO que o caput do art. 19 da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual no 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n. 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 112, caput, e 129, III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade pública e a eficiência, expressamente elencados no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 2023.0000974 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve os arts. 8 até o 15, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigada: Francielle Batista de Oliveira.

2. Objeto do Procedimento e Fundamento Legal: averiguar a veracidade das informações apresentadas na representação acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, XI da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Francielle Batista de Oliveira.

3. Diligências:

3.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. Publique-se cópia da presente portaria no DOE/MPTO, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

3.3. Proceda-se a elaboração de certidão, com base nas cópias das folhas de frequência da investigada e demais documentos acostados aos autos, informando-se acerca de eventual sobreposição de carga horária de trabalho que evidencie descumprimento de jornada laboral e/ou cumulação ilegal de cargos públicos.

3.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003268 autuada a partir de representação anônima de funcionário da empresa terceirizada que gerencia a UTI Pediátrica do Hospital Geral de Palmas, sobre agressões físicas e psicológicas sofridas no ambiente de trabalho por acompanhantes de pacientes do hospital, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002288 autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta terceirização dos serviços de oncologia do Hospital Geral de Palmas para o Hospital do Amor, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003204 autuada a partir de notícia publicada em site de jornal sobre servidor público pego em flagrante embriagado conduzindo veículo oficial do Estado, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.00003099 autuada a partir de denúncia anônima sobre o atraso de pagamento de professores contratados pela Secretaria de Educação do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003066 autuada a partir de denúncia anônima sobre o atraso de pagamento de professores contratados pela Secretaria de Educação do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002704 autuada a partir de denúncia anônima sobre servidores do Hospital Geral de Palmas, lotados na portaria, com férias atrasadas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009659

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009659 instaurada nesta Promotoria de Justiça, na data de 22/08/2024, com base nas informações fornecidas por KEURY ALMEIDA DE ARAÚJO, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...)

b) possui 19 (dezenove) anos de idade e faz tratamento contínuo de glaucoma desde a infância e atualmente encontra-se gestante (2º trimestre);

c) em razão do glaucoma, o médico da Unidade Básica de Saúde de Colinas/TO, Dr. Andrey Freitas, solicitou CONSULTA EM PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO, bem como realização de EXAME - USG MORFOLÓGICA 2º TRIMESTRE;

d) compareceu na regulação de Colinas do Tocantins/TO no dia 09/07/2024 e então foi regulada no sistema SISREG III para realização de CONSULTA EM PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO a ser realizada no Hospital Dom Orione, localizado na cidade de Araguaína/TO;

e) apesar de regulada, até o presente momento não realizou a consulta e exame e sua situação no SISREG encontra-se "pendente"

f) embora conste a classificação de risco "Azul - Atendimento eletivo", sua situação de risco é grave, já tendo sido encaminhada como "Consulta em Pré-Natal de alto risco" e "realização de exame com urgência"

g) foi informada que no MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO não há profissional qualificado (especialista) para acompanhamento da situação da sua gravidez, considerada de risco;

h) a gravidade se dá também pelo fato de ser diagnosticada com glaucoma e perda da visão do lado esquerdo;

i) ultimamente tem realizado acompanhamento insuficiente em Colinas do Tocantins/TO, já que os próprios médicos solicitaram seu acompanhamento em Araguaína/TO em razão do risco da gravidez;

Junto aos eventos 3 e 5, foram expedidos o Ofício nº 743/2024-2ºPJ/TO e Ofício nº741/2024-2ºPJ/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE SAÚDE - NATJUS/TO e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, respectivamente.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta junto ao evento 6 , manifestando que;

Informamos que, a consulta em pré-natal de alto risco e exame de ultrassonografia Morfológica, o município não fornece, são serviços que competem ao Estado. A competência do Município consiste em realizar a inserção da solicitação junto ao sistema SISREG III. Nesse sentido a paciente teve o atendimento necessário no departamento de regulação municipal, tendo em vista que foi devidamente regulada no sistema SISREG, e até a presente data aguarda a liberação da vaga para agendamento com o especialista, destacando-se que a

classificação de risco é realizado por médico regulador do Estado do Tocantins, embora o encaminhamento realizado pelo médico da atenção primária conste urgência na consulta em pré-natal de alto risco. Diante disso, o departamento municipal procedeu a regulação da consulta e do exame de Ultrassonografia Morfológica, a qual se encontra aguardando a liberação de vaga pelo estado

No evento 8, NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE SAÚDE - NATJUS/TO informou que;

Paciente possui solicitação do atendimento pleiteado inserido no Sistema de Regulação – SISREG III no dia 09/07/2024 (direcionada a Gestão Estadual – Central Reguladora: Macro Centro Norte - TO), classificada como risco azul – atendimento eletivo, solicitada em 09/07/2024, com a situação atual de Pendência, ou seja, aguardando vaga. Neste sentido, em demanda semelhante, no dia 18/06/2024, a Central de Regulação Estadual informou a este núcleo técnico que a Consulta em Pré-Natal de Alto Risco vem sendo ofertada no Hospital e Maternidade Dom Orione - HMDO, no município de Araguaína, porém com uma demanda reprimida de 303 solicitações, e que no mês de junho/2024 foram disponibilizadas 131 vagas da especialidade pela unidade executante do serviço. Vale destacar, que não tem como prever a data dos agendamentos das consultas ambulatoriais, visto que, estas não seguem para o agendamento uma ordem cronológica de solicitações. As vagas são reguladas/agendadas pelo médico regulador de acordo com quadro clínico de cada paciente da fila, a disponibilidade de vagas encaminhadas pelas unidades executantes do serviço (hospitais e clínicas do SUS ou conveniadas) e a cota de cada município conforme pactuação;

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da notícia consiste em acompanhar demanda referente à necessidade de fornecimento de consulta pré-natal de alto risco, bem como a realização do exame USG Morfológica, 2º trimestre, da paciente KEURY ALMEIDA DE ARAÚJO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente resolvido, considerando as informações prestadas pela SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, de modo que a paciente foi devidamente regulada.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que o problema da pendência de regulação do paciente, até então existente, foi resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) Seja notificada, via WhatsApp, KEURY ALMEIDA DE ARAÚJO, acerca da presente decisão, informando-a que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério

Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2022.0004218

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo, oriundo da Notícia de fato n.º 2022.0004218 instaurada em razão do relato noticiado pelo Conselho Tutelar de Palmeirante–TO, dando conta da situação de risco em que se encontrava os filhos da Sra. Carleane Alves, ameaçados por pessoa com diagnóstico de esquizofrenia. A Sra. Carleane Alves da Luz, relatou:

QUE POR VÁRIAS VEZES A SENHORA IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA, VEM ATÉ SUA RESIDÊNCIA LHE FAZENDO AMEAÇAS DE ACABAR COM SUA VIDA E TAMBÉM COM A VIDA DE SEUS FILHOS, E QUE IVONEIDE SÓ FAZ AS AMEAÇAS QUANDO SE ENCONTRA EM SURTOS PSICÓTICOS, POIS A MESMA POSSUI ESQUIZOFRENIA. RELATA AINDA QUE IVONEIDE CISMOU QUE KAIR, SEU ESPOSO CASOU CONSIGO, E POR ESSE MOTIVO IVONEIDE, ESTÁ AMENDATRANDO A SUA FAMÍLIA. INFORMOU TAMBÉM QUE A SRA IVONEIDE XINGAS A CRIANÇAS COM VÁRIOS XINGAMENTOS, E TAMBÉM AMEAÇA POR FOHO EM SUA RESIDÊNCIA, NA MESMA OPORTUNIDADE CARLEANE RELATA QUE IVONEIDE POR ALGUMAS VEZES FOI ATÉ SUA IGREJA COM AS MESMA AMEAÇAS.

Com a instauração da Notícia de Fato, diante do relatório dando conta das ameaças cometidas pela Sra. Ivoneide Ribeiro da Silva, com diagnóstico de Esquizofrenia, em face da família da Sra. Carleane Alves da Luz Rezende Aguiar e do Senhor Jair, o Conselho Tutelar de Palmeirante–TO foi acionado para que prestassem informações, via visita in loco e relatório, acerca da situação em que se encontram os filhos da Sra. Carleane Alves da Luz Rezende Aguiar e do Sr. Jair, e apontarem as medidas tomadas no que diz respeito a oferta do tratamento que a Sra. Ivoneide Ribeiro da Silva necessita.

Sobreveio, no evento 17, resposta de ofício do Conselho Tutelar de Palmeirante–TO informando que, após visita à residência da Sra. Carleane, foi informado que os filhos hoje se encontram todos bem e que não mais foram ameaçados pela Sra. Ivoneide. Na mesma oportunidade os conselheiros puderam observar que as crianças estão todas bem cuidadas e fora de qualquer situação de vulnerabilidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica o andamento do presente Procedimento Administrativo restou consignado que a Sra. Carleane Alves da Luz Rezende Aguiar e sua família, estão bem e fora de qualquer situação de Risco/vulnerabilidade.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, cientificando a interessada, de todo o teor, nos termos do art. 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, verifica-se que a situação envolvendo família da Sra. Carleane Alves não mais subsiste, vez que as ameaças por parte da Sra. Ivoneide Ribeiro da Silva, cessaram, não subsistindo, pois, a situação que ensejou a instauração do presente procedimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de Procedimento Administrativo:

(a) seja cientificado o noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO,

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0167/2025

Procedimento: 2024.0009092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato n.º 2024.0009092 a partir de denúncia anônima (protocolo n.º 07010710931202425), relatando que após análise junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao Município de Filadélfia-TO, foi demonstrado um aumento exorbitante na folha de pagamento de contratos temporários nos quais aumentaram de R\$ 13.874,29 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor correspondente ao ano 2021 para R\$ 409.269,78 (quatrocentos e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) no ano 2024, aumento de 2.849% em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e violação a princípios, consoante o preceituado na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para tutelar relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa, que deve ser respeitada tanto pelo agente público quanto por particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução n.º. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução n.º 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com o prazo vencido;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para apurar suposta exorbitância no aumento de gastos na folha de pagamentos de contratos temporários no Município de Filadélfia-TO, conforme os fatos noticiados no procedimento originário.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determina:

1) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se ao chefe do Poder Executivo de Filadélfia e requirite-se:

2.1) Folhas de pagamento de pessoal contratado pelo Município, relativas aos exercícios de 2021 a 2024;

2.2) Informações e documentos acerca do percentual de servidores concursados e contratados no Município, bem como a lista de servidores contratados, com a indicação do cargo ocupado e a respectiva remuneração;

2.3) Envie-se cópia do documento constante do evento 01 e requiritem-se informações, documentos e explicações acerca dos fatos nele relatados.

3) Oficie-se a Secretaria Municipal de Administração, encaminhe-se cópia do documento de evento 01 e requiritem-se informações e documentos relativas aos fatos nele relatados, notadamente justificativas acerca do aumento e gastos com pessoal contratado entre os anos de 2021 e 2024;

4) Junte-se aos autos cópia do processo em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, indicado no evento 01;

5) Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Filadélfia, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0166/2025**

Procedimento: 2024.0009553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, é definido nos termos do artigo 196 da Carta Magna como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, garantindo a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde disponibiliza a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), que define os medicamentos a serem fornecidos no SUS, distribuídos nos componentes Básicos, Estratégico, Especializado e Hospitalar;

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica é destinado à aquisição de medicamentos, insumos, abrangendo aqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos no âmbito da Atenção Básica à Saúde (Origem: PRT MS/GM 1555/2013, Art. 2º);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que os entes federativos possuem responsabilidades na assistência farmacêutica, abrangendo a seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição, controle de qualidade e uso de

medicamentos (artigo 16, X; 17, VIII; e 18, V, da Lei 8.080/1190 e item 3.3 da Portaria MS 3.916./1996 – Política Nacional de Medicamentos);

CONSIDERANDO que o fornecimento gratuito de medicamentos consiste em uma Política Nacional do Sistema Único de Saúde, que deve ser gerida e executada pelos governos federal, estadual e municipal, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, acrescentou dispositivo à Lei nº 8.080/90, para tornar obrigatória a divulgação pelas diferentes instâncias gestoras do SUS, nas suas páginas eletrônicas da internet, informações dos estoques de medicamentos das farmácias públicas, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum (Art. 6º A);

CONSIDERANDO o dever de transparência na administração pública, sendo responsabilidade dos gestores garantir o amplo controle social e institucional de seus atos, especialmente na gestão dos recursos destinados à saúde pública;

CONSIDERANDO que, no âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde, dentre outras responsabilidades, coordenar e executar a assistência farmacêutica do seu território; promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do Estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda. (Portaria MS nº 02/2017, Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, Item 5.4);

CONSIDERANDO os deveres institucionais do Ministério Público de defender a ordem jurídica e assegurar a máxima eficácia do direito à saúde, em especial no que tange à transparência e publicidade dos medicamentos disponíveis no SUS;

CONSIDERANDO a Auditoria de Regularidade realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão – SMS, visando a fiscalização das Unidades Básicas de Saúde no período de janeiro a maio de 2024, conforme o Plano Anual de Auditorias e Fiscalização exercício 2024 (Processo n. 6563/2024-6.AUDITORIA OU INSPEÇÃO / 6.AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2024 A MAIO DE 2024 - Exercício 2024);

CONSIDERANDO que a fiscalização teve por objeto “Avaliar a infraestrutura das Unidades Básica de Saúde e a Farmácia Básica da Assistência Farmacêutica nas aquisições, armazenamento, distribuição de medicamentos e insumos, avaliação dos instrumentos de planejamento, como: Plano Municipal de Saúde - PMS, Programação Anual de Saúde -PAS e ações de saúde desenvolvidas, bem como, atuação do Conselho Municipal de Saúde – CMS”;

CONSIDERANDO que procedida à Auditoria de Regularidade verificaram-se fragilidades nas atividades do Fundo Municipal de Saúde de Tabocão e práticas ineficientes e antieconômicas dos gestores responsáveis, no

que concerne à manutenção da estrutura física, às etapas de seleção, aquisição, armazenamento e dispensação de medicamentos da assistência farmacêutica, bem como a atuação ineficiente do Conselho Municipal de Saúde, consubstanciadas nos seguintes achados: 1) Inexistência da REMUME na seleção de medicamentos da assistência farmacêutica; 2) Superestimativa no planejamento para aquisição de medicamentos da Farmácia; 3) Ausência de monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS) e mensuração da Programação Anual de Saúde (PAS); 4) Divergências nos controles de estoques dos medicamentos armazenados; 5) Desabastecimento de medicamentos essenciais na Farmácia Básica; 6) Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT; 7) Ausência de nomeação de Fiscal de Contrato e registro no SICAP-LCO; 8) Fragilidade na atuação do Conselho Municipal de Saúde – CMS; 9) - Ausência do Controle Interno nas atividades do FMS – no estoque da Farmácia;

CONSIDERANDO que a inexistência de critérios, somada à ausência de normativas regulamentadoras e de fluxos processuais bem delineados e que organizem adequadamente as etapas de seleção, programação, aquisição e armazenamento de medicamentos no âmbito da assistência farmacêutica, podem ensejar cenários que vão desde o desabastecimento de medicamentos à população assistida até medicamentos vencidos por aquisições excessivas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, para acompanhar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Taboão, no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no que concerne à manutenção da estrutura física, às etapas de seleção, aquisição, armazenamento e dispensação de medicamentos da assistência farmacêutica, determinando, desde logo, o seguinte:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Taboão, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações sobre o saneamento das irregularidades apontadas pelo TCE/TO, consistentes em: 1) Inexistência da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) na seleção de medicamentos da assistência

farmacêutica; 2) Superestimativa no planejamento para aquisição de medicamentos da Farmácia Municipal; 3) Ausência de monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS) e mensuração da Programação Anual de Saúde (PAS); 4) Divergências nos controles de estoques dos medicamentos armazenados; 5) Desabastecimento de medicamentos essenciais na Farmácia Básica; 6) Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT; 7) Ausência de nomeação de Fiscal de Contrato e registro no SICAP-LCO; 8) Fragilidade na atuação do Conselho Municipal de Saúde – CMS; 9) - Ausência do Controle Interno nas atividades do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e no estoque da Farmácia Municipal;

e) Comunique-se o CaoSAÚDE da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas.

Cumpra-se.

Guaraí, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0001026

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[1],

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0014364-92.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 26 de outubro de 2024, na Avenida Jader Pires, Centro, em Dueré/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Josiel Alves da Rocha, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Josiel Alves da Rocha para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a44fb89085c704970af0a0e765e1702a

MD5: a44fb89085c704970af0a0e765e1702a

[Anexo II - 29_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2cb88d72c43276b7064748dd2632387

MD5: c2cb88d72c43276b7064748dd2632387

Gurupi, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0163/2025

Procedimento: 2025.0001042

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001042, que contém remessa de documentos da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, acerca da omissão da Secretaria de Saúde de Cariri do Tocantins em disponibilizar raio – x panorâmico da boca para o reeducando, Diego Pimentel Oliveira, custodiado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri – UTPC, bem como tratamento oral que se fizer necessário. Foram juntados documentos e guia do SUS (ev. 1)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar exame de raio – x panorâmico da boca e tratamento oral para o reeducando, Diego Pimentel Oliveira, custodiado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri – UTPC, nos termos do laudo médico.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em disponibilizar o exame de raio – X panorâmico da boca e consequente tratamento para o paciente em questão; b) comprovação da disponibilização do exame e do tratamento de que necessita o paciente (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) comunique-se a instauração do presente à PJ que encaminhou a presente NF;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0162/2025

Procedimento: 2024.0013572

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013572, que contém remessa de documentos da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, acerca da omissão da Secretaria de Saúde de Cariri do Tocantins em disponibilizar consulta oftalmológica para o reeducando, Genilson Batista Hertel, custodiado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri – UTPC, bem como tratamento que se fizer necessário. Foram juntados documentos e guia do SUS (ev. 1)

CONSIDERANDO que as solicitações de informações/providências não foram respondidas pela Secretaria de Saúde de Cariri do Tocantins até o presente momento (evs. 6 e 8);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta oftalmológica e tratamento médico para o reeducando, Genilson Batista Hertel, custodiado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri – UTPC, nos termos do laudo médico.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de consulta oftalmológica e consequente tratamento, e/ou TFD, caso necessário, para o paciente em questão; (prazo de 05 dias);
- b) a) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização de consulta com médico especialista em oftalmologia ao paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);
- c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

- f) comunique-se a instauração do presente ao PJ que encaminhou a presente NF;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0165/2025

Procedimento: 2025.0001041

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001041, que contém remessa de documentos da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, acerca da omissão do Poder Público em disponibilizar consulta e cirurgia urológica para o reeducando, Rodrigo Silva Cruz, custodiado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri – UTPC, Foram juntados documentos e guia do SUS (ev. 1)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta e cirurgia urológica para o reeducando, Rodrigo Silva Cruz, custodiado na Unidade de Tratamento Penal de Cariri – UTPC, nos termos do laudo médico.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de consulta e cirurgia urológica, e/ou TFD, caso necessário, para o paciente em questão; (prazo de 05 dias);
- b) a) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização de consulta e cirurgia urológica ao paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);
- c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);

- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) comunique-se a instauração do presente à PJ que encaminhou a presente NF;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0013117

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n^o 2024.0013117, a qual foi instaurada para apurar possível corte ilegal de árvores na Rua 05, do setor Parque Primavera em Gurupi–TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5^o, § 1^o, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4^o, § 1^o, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2024.0013117

Representante: Anônimo

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

Representada: Município de Gurupi.

Objeto: “Apurar o corte ilegal de árvores na rua 05, do setor Parque Primavera em Gurupi – TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação realizada na Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público que narra a existência de corte ilegal de árvores nas proximidades da rua 05, quadra 22, lote 216, do setor Parque Primavera em Gurupi.

Em princípio, foram oficiadas as Diretorias de Posturas e de Meio ambiente para que procedessem fiscalização no local indicado com intuito de constatar a veracidade dos fatos e em sendo verdadeiro, adotarem as medidas legais cabíveis.

Em resposta a Diretoria de Posturas, informou que realizou vistoria “...*in loco*, constatou-se uma quantidade significativa de árvores cortadas depositadas em frente à Chácara 72, de propriedade do Dr. Lindolfo Pereira da Silva. O proprietário relatou que cede o espaço para ao Sr. César, responsável por recolher as árvores junto à Prefeitura como parte do trabalho de limpeza urbana. Ainda, cabe mencionar que, no momento da vistoria, realizada no dia 05 de novembro de 2024, não foi observado nenhum corte de árvore em andamento no local. Nas proximidades da chácara 72, foi identificada uma clareira com resíduos de queimada e vegetação rasteira,

divergente da vegetação predominante na área” ev. 08.

Por sua vez, a DIMA encaminhou o Relatório De Fiscalização Ambiental nº 0504/2024, do qual consta que o espaço é utilizado pela pessoa de Celzimar Misael da Silva, “... *para armazenar madeira proveniente do recolhimento de árvores cortadas pela Prefeitura Municipal de Gurupi durante os trabalhos de limpeza urbana*” e que “...*que não existe atualmente nenhuma regulamentação municipal para controle de materiais lenhosos provenientes de poda de arborização urbana e que e acordo com o artigo 49 da Instrução Normativa Ibama N.º 21/14, estão fora do escopo do controle de fluxo florestal e, portanto dispensados da emissão de DOF para transporte...*” e concluiu que “não foi caracterizado no local, o corte irregular de madeira”, ev. 12.

Vieram os autos concluso.

Pois bem.

Analisando o feito com o vagar necessário, vislumbro ser o caso de indeferimento do feito.

Consoante se observa nas respostas dos órgãos oficiados, nenhuma irregularidade foi constatada, vez que o material lenhoso encontrado na área indicada, se trata de resto de poda de arborização urbana que nos termos da Instrução Normativa Ibama N.º 21/14, estão fora do controle de fluxo florestal e dispensados da emissão de DOF para transporte.

Desse modo, a suposta irregularidade noticiada na representação não foi confirmada pelos órgãos de fiscalização, de maneira que o objeto da investigação restou frustrado.

Isto posto, não vislumbro a existência de elementos mínimos de irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5ª, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante via ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Cientifiquem-se também, as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente e ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Gurupi, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0167/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0002/2025)

Procedimento: 2024.0008505

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direito da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatórios produzidos pela Rede de Proteção local, noticiando que uma criança indígena se encontra em situação de risco e vulnerabilidade social em decorrência de negligência por parte dos genitores e, ainda, sendo induzida a praticar delitos de furto no âmbito local;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar de Itacajá, à Secretaria de Saúde e à Assistência Social do Município e à Autoridade Policial titular da 51ª DPC – Itacajá para adoção de providências nos respectivos âmbitos de atuação;

CONSIDERANDO que as respostas encaminhadas pelos órgãos públicos diligenciados demonstraram que a situação de risco e vulnerabilidade social ainda persiste no ambiente familiar da criança em questão, visto que até a presente data não houve resolução efetiva quanto à regularização da guarda do infante e sua colocação em família extensa, apesar de agendamento marcado na DPE/TO (eventos 6, 16, 17 e 18);

CONSIDERANDO que após diligência ministerial, o Delegado titular da 51ª DPC informou a instauração de investigação policial para apuração de possíveis crimes perpetrados pelos genitores do infante - IPL n.0000779-67.2024.827.2723 (evento 17);

CONSIDERANDO a existência da Ação de Guarda n. 0000115-41.2021.827.2723, com trânsito e julgado certificado em 02.10.2023, que concedeu a guarda unilateral do infante em favor do genitor RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MIRANDA (evento 19);

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da guarda do menor, com aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de subsidiar o ajuizamento de eventual ação de suspensão do poder familiar;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato sem o alcance do objetivo primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social da prole de MARLIR KRUWAKWYJ KRAHO e RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MIRANDA, residentes no Município de Itacajá/TO, com vista à aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;

4. Abstenha-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
5. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da presente instauração;
6. Encaminhe-se cópia do presente feito à Defensoria Pública Estadual – DPE/TO (Itacajá/TO), a fim de subsidiar eventual atuação judicial em favor do assistido MACEDO CAPREN KRAHÔ, conforme agendamento pleiteado em 10/10/2024 (evento 16);
7. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial com o(a) Técnico(a) de Referência da Proteção Especial local; representantes do Conselho Tutelar de Itacajá; gestora da Escola Municipal Tancredo Neves; Psicólogo(s) da Saúde Indígena local e o avô da prole, MACEDO CAPREN KRAHÔ, em caráter de urgência;
8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0161/2025

Procedimento: 2024.0000633

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Municipal de Educação de Miranorte, noticiando que *as verbas oriundas do FUNDEB para o município de Miranorte correspondem a 25%, que desses 25%, 20% é gerido diretamente pela secretária municipal de educação, cujo valor é depositado diretamente em uma conta pagadora, onde 70% é utilizado para pagamento da folha e trinta por cento para outros pagamentos. Que 5% dos 25 é depositada em outra conta, que está sendo ingerida apenas ficticiamente pela secretária de educação, pois na realidade ela está sendo feita pelo prefeito. Que a prestação de contas dessa verba deve ser feita bimestralmente ao conselho do fundeb, que emite parecer e valida no SIOP. Porém, em Miranorte está sendo feita a prestação de contas apenas dos 20% que é depositada diretamente na que é gerida pela secretária municipal de educação. Apenas esses 20% tem sido feita prestação de contas ao SIOP. O município não está prestando contas dos cinco por cento que está sendo gerido pelo prefeito. Além desse fato, noticia-se que quando o município faz a prestação de contas dos 20%, não está apresentando as notas fiscais e os outros documentos essenciais, só apresenta o relatório financeiro. Noticia, ainda, o Relatório do Conselho Municipal Educação que em 2019 o município de Miranorte teve conta rejeitada pelo tribunal de contas do Estado por conta de ter efetuado pagamentos de contas de 2018 com recursos de 2019, sem que estivessem esses valores empenhados e em 2023 de novo o gestor utilizou o recurso de 2023 para pagar conta do ano de 2022, o que verificado pelo Conselho Municipal de Educação quando foi analisar as contas do primeiro bimestre. O conselho do FUNDEB tem toda a documentação";*

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o caráter permanente do Conselho Municipal de Educação possibilita que a participação do cidadão efetivamente se converta na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas municipais;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação tem um papel fundamental na aplicação de recursos

federais no ensino fundamental.

CONSIDERANDO que o Fundeb é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

CONSIDERANDO que atualmente, o FUNDEB garante dois terços dos recursos que os municípios investem em educação e que cerca de 90% dos recursos do Fundeb vêm de impostos coletados nos âmbitos estadual e municipal, e os outros 10% vêm do governo federal;

CONSIDERANDO que os entes federativos deverão usar os recursos do Fundeb exclusivamente em sua atuação prioritária definida na Constituição;

CONSIDERANDO que o acompanhamento dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deve ser feito por conselhos municipais de Educação;

CONSIDERANDO que ao comparar extratos da conta do Fundef com documentos de despesas da secretaria municipal de educação, os conselheiros podem identificar eventuais irregularidades na aplicação do fundo, cujos desvios de verba, de acordo com a Lei nº 9.424/96, devem ser informados aos órgãos competentes;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a omissão do Município de Miranorte e da Secretaria de Educação do Município de Miranorte em disponibilizar para conhecimento e fiscalização do Conselho Municipal de Educação, da documentação e as prestações de contas utilizando-se os recursos do FUNDEB, consistente em: a) utilização de conta separada para gerir 5% dos 25% dos Recursos do FUNDEB, sem disponibilizar a documentação e a prestação de contas para fiscalização do Conselho Municipal de Educação; b) não disponibilizar ao Conselho Municipal de Educação, as notas fiscais e os documentos que subsidiam a realização dos relatórios financeiros apresentados pela Secretaria de Educação na prestação de contas junto ao Sistema SIOP; c) prestação de contas rejeitadas realizadas pela gestão da Secretaria de Educação nos anos de 2019 e 2023, utilizado recurso do ano seguinte para pagamentos de ano anterior, sem que os valores estivessem devidamente empenhados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que

preste as seguintes informações:

- a) Esclarecer os dados da conta bancária que está sendo depositado e utilizado para movimentação e aporte dos valores que correspondem a 5% dos 25% dos Recursos do FUNDEB; Assim, deverá informar os dados das duas contas que fazem parte da gestão de valores dos recursos do FUNDEB;
- b) apresentar para o Conselho Municipal de Educação toda a prestação de contas referentes à movimentação e dos valores que correspondem a 5% dos 25% dos Recursos do FUNDEB as quais estão sendo geridos pela conta referida no item anterior e mencionada na representação que segue em anexo. Apresentar comprovante de entrega de toda a documentação pertinente;
- c) disponibilizar ao Conselho Municipal de Educação, as notas fiscais e os documentos que subsidiam a realização dos relatórios financeiros apresentados pela Secretaria de Educação na prestação de contas junto ao Sistema SIOP. Apresentar comprovante de entrega de toda a documentação pertinente;
- d) Informar os números dos procedimentos junto ao TCE que se refere às prestações de contas do gestor da Secretaria de Educação referente aos exercício de 2019 e 2023 e esclareça sobre os fatos relatados na representação de que teria sido utilizado recurso do ano seguinte para pagamentos de ano anterior, sem que os valores estivessem devidamente empenhados;
- e) outras informações que reputar pertinente.

Miranorte/TO, 27 de janeiro de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira
Promotora de Justiça
em substituição automática

Miranorte, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERASSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0006697

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006697, Protocolo nº 07010584414202311.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006697, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010584414202311.

Segundo a representação: “Senhora Promotora de Justiça, venho denunciar que o Sr. RENATO DONIZETI FICHER se encontra nomeado para o cargo de Assessor Especial II, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de Miranorte, TO, mas a Lei nº 350/2013 que institui a Ficha Limpa no Município de Miranorte diz no art. 1º que fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, de quem tenham sido condenadas pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme contido na Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, configurem hipóteses de inelegibilidade. A Lei nº 64/90 diz que são inelegíveis para qualquer cargo g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas. A Prestação de contas - exercício 2019 do Sr. Donizete, quando secretário de saúde, processo nº 3364/2020 foi julgada irregular inclusive com aplicação de multa. Também foi julgada irregular a Prestação de Contas de Ordenador - Exercício 2011 processo nº 2796/2012, com imputação de débito de R\$ 383.007,28. (...) “. Juntou anexos.

Como diligência inicial determinou-se: 1 – À secretaria deste órgão ministerial: Junte-se aos autos cópia do Parecer técnico, do voto e da certidão de trânsito em julgado referente ao Processo nº 3364/2020 – TCE, extraído do site e-contas. 2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como que encaminhe: a) cópia do ato de nomeação do servidor Renato Donizeti Ficher; b) da certidão negativa junto ao Tribunal de Contas, apresentado pelo referido servidor quando de sua nomeação, por força do que dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 350/2013; c) comprovante de cumprimento dos termos da Lei Municipal nº

350/2013.

No evento 06, colacionou-se os documentos extraídos do Processo nº 3364/2020 do TCE (Parecer da Procuradoria Geral de Contas, Voto da Relatoria, Acórdão, certidão de trânsito em julgado).

Em continuidade, no evento 7, sobreveio documento enviado pelo Reclamado (certidão negativa de contas julgadas irregulares).

No evento 10, foi acostada a resposta do Prefeito encaminhando documentação referente ao servidor Renato Ficher (nomeação, certidões negativas, ficha limpa).

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Após análise dos autos, verifique-se dois processos em tramitação junto ao TCE:

Processo nº: 2796/2012

ACÓRDÃO Nº 616/2014 - 8.1. julgar irregulares as contas apresentadas pelo ordenador de despesas do Senhor Abrahao Costa Martins – Gestor, à época, da Prefeitura de Miranorte-TO, do exercício financeiro de 2011 e condenar em débito o senhor Abrahao Costa Martins - CPF: 146.758.033- 34, gestor à época, e o responsável solidário: Renato Donizete Ficher – Secretário de Finanças, no valor de R\$ 383.007,28

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 3712/2014 - TRANSITOU EM JULGADO NA DATA DE 10/10/2014.

Processo nº: 3364/2020

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 644/2022 - Julgar Irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Miranorte-TO, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Renato Donizeti Ficher (CPF nº ***.466.928-**), ordenador de despesas no exercício de 2019 8.2. Aplicar ao Sr. Renato Donizeti Ficher (CPF nº ***.466.928-**), ordenador de despesas no exercício de 2019, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº – 3364/2020 - Certifico e dou fé que, à decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 877/2024-PLENO, referente aos autos nº 12610/2023, transitou em julgado na data de 21/08/2024.

Pode-se observar que o Processo pelo qual o representado teve julgado irregular suas contas sendo ele o ordenador de despesas, apenas transitou em julgado na data de transitou em julgado na data de 21/08/2024. Logo, quando de sua nomeação e durante o exercício no referido cargo junto ao Município de Miranorte, não pendia em seu desfavor qualquer situação que pudesse ensejar inelegibilidade, tanto que o representado apresentou certidão negativa emitida pelo TCE.

Por tudo isso, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0006697, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0010473

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0010473, Protocolo nº 07010721059202441. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0010473, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010721059202441.

Segundo a representação: *“O Presidente Bruno Lustosa tem executado despesas sem autorização legislativa, o que caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme art. 10, IX da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Com a execução da nova Câmara Municipal, diversas situações ocorreram dessa forma, sendo que somente após gastar do dinheiro público é que o presidente busca regularizar a situação junto a Prefeitura de Miranorte. Em consulta ao portal da transparência e lei orçamentária da Câmara identificamos essas situações. O Ministério Público deve agir para apurar a situação e responsabilizar o Presidente pela má utilização do dinheiro público. A situação tem sido amplamente divulgada no município e é de conhecimento de todos. O ministério público deve pedir cópia da lei e relação dos processos para identificar as irregularidades, pois para o cidadão comum esse acesso é impossível, pois os processos licitatórios não estão todos no portal da transparência.”*

Recebida a Notícia de Fato e considerando que o representante anônimo não apresentou nenhum indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie suas alegações, determinou-se, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que fosse publicado no diário oficial edital de intimação do representante para que complementasse sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 06/09/2024 e registrada sob o nº 07010721059202441, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que pudessem eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito.

Edital de Intimação publicado em 16 de outubro de 2024, conforme se extrai do evento 7.

Decorridos mais de 03 meses da intimação, o Representante anônimo nada manifestou, permaneceu inerte.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

A ausência de informações mínimas acerca dos fatos noticiados inviabiliza o início de investigação pelo Ministério Público.

O art. 5º, V da Resol/CSMP nº 005/2018 prevê como causa de arquivamento da notícia de fato a ausência de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração, situação na qual se encaixa a presente notícia de fato.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2024.0010473, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0169/2025

Procedimento: 2024.0014962

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima, noticiando irregularidades no Portal da Transparência de Rio dos Bois;

CONSIDERANDO que consta da Representação que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins por diversas vezes instaurou o procedimento administrativo a fim de determinar a regularização e publicação das informações no referido portal, contudo, o responsável ainda permanece inerte;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse

particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que “a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII (art. 37, §3º, II da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/2011 estabelece os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, que devem ser executados com observância das seguintes diretrizes: I - Publicidade como preceito geral e sigilo como exceção; II – Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública; V – Desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que o acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter: I -informação primária íntegra, autêntica e atualizada; II – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive relativas à sua política, organização e serviços; III – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; IV – informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

CONSIDERANDO que a conduta omissiva do gestor do Município de Rio dos Bois constitui violação aos princípios que regem a administração pública, a ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de investigar e apurar a não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO, descumprindo o artigo 48, inciso II e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 12.527/2011.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao CAOPAC, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Técnico sobre o cumprimento das informações do Portal da Transparência do Município de Rio dos Bois-TO;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 28 de janeiro de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0168/2025

Procedimento: 2024.0000635

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Municipal de Educação de Miranorte, noticiando que *"que no município de Miranorte não está sendo cumprida a lei do piso da educação. O município tem lei municipal própria e está aplicando o piso levando em consideração todas as vantagens da carreira e não em relação ao salário base. O plano está em anexo. No anexo está a tabela dos valores e a atualização está em secreto. O piso não está sendo cumprido desde 2022. Em 2022 foi cumprido parcialmente pagou-se 18% de 33%, e em 2023 não cumpriu nada"*;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o papel desempenhado pelo professor na vida dos alunos é de extrema importância e profundamente transformador e que os educadores não apenas compartilham conhecimento acadêmico, mas também desempenham um papel fundamental no desenvolvimento pessoal, emocional e social dos estudantes;

CONSIDERANDO que especialmente nos anos iniciais, o apoio do professor é crucial para as crianças, pois durante a primeira infância, as crianças têm a oportunidade de construir uma base sólida de autoconfiança, e seus professores desempenham um papel essencial nesse processo, pois são vistos como autoridades e fontes de inspiração;

CONSIDERANDO que os professores desempenham um papel importante na formação do caráter dos alunos, ensinando valores como responsabilidade, respeito, empatia e honestidade, e além disso, também podem destacar a importância da ética e do comportamento moral;

CONSIDERANDO que a valorização do professor é o princípio para se chegar a dois objetivos: o primeiro, a qualidade da educação nacional, e o segundo, a qualidade de vida do trabalhador. Esses dois objetivos são necessários para que o professor possa produzir a sua vida, a escola e sua profissão;

CONSIDERANDO que pela Lei se entende como profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO que a Lei 11.738/2208 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei 14.113/2020 instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, o qual além da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e da valorização dos profissionais da educação, inclui sua condigna remuneração;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade no pagamento do piso salarial aos profissionais do magistério do Município de Miranorte-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) Apresentar cópia dos contracheques referente aos meses de janeiro a novembro de todos os profissionais do magistério do Município de Miranorte-TO;
 - b) Esclarecer se há ação judicial em desfavor do Município de Miranorte que questiona a aplicação do piso salarial da categoria dos profissionais do magistério do Município de Miranorte-TO;

2 – À Secretaria deste órgão ministerial:

- a) juntar aos autos cópia da publicação do diário oficial eletrônico do Município de Miranorte extraído da página oficial na internet do portal da Prefeitura de Miranorte: DOU nº 1331, data de 20 de janeiro de 2024;
- b) juntar cópia da Lei n.º 11.738/08 que estabelece o piso nacional da categoria; cópia da Lei Federal n.º

14.113/2020; cópia da: Portaria MEC n.º 67, de 4 de fevereiro de 2022; Portaria MEC n.º 17, de 16 de janeiro de 2023; Portaria MEC n.º 61, de 31 de janeiro de 2024;

3 – Após cumpridas as diligências, agendar reunião com o Conselho Municipal de Educação para tratar sobre o pagamento do piso salarial;

Miranorte/TO, 28 de janeiro de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS ANÔNIMOS

Procedimento: 2024.0009049

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO das representações registradas nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0009049, Protocolo nº 07010710335202445 e Notícia de Fato nº 2024.0009364, Protocolo nº 07010712996202413.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009049, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010710335202445.

Segundo a representação: *“Estive observando o concurso da prefeitura de Barrolândia Não tem cotas Para pcds nem Para Afrodescendentes”*.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verificou-se pelo Edital Retificado publicado pelo Município de Barrolândia-TO, que houve a previsão de vagas para PCD, conforme item 5 do Edital (5. DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)). Entretanto não encontramos previsão para reserva de vagas para pessoas negras (cota racial).

Em razão disso, determinou-se:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia/TO, solicitando, no prazo de 03 (três dias), que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, inclusive fazendo-se a retificação do edital do concurso de forma a assegurar os direitos constitucionalmente assegurados para reserva de vagas para pessoas negras (cota racial).

Expedido o ofício, sobreveio resposta no evento 7.

Ato contínuo, foi anexação aos presentes autos a Notícia de Fato nº 2024.0009364, relatando que *“A Prefeitura Municipal de Barrolândia - TO LANÇOU Concurso Público Edital 01/2024, ainda em andamento, com intuito de preencher 166 vagas de nível fundamental, médio, técnico e superior. As inscrições e demais feitos estão no Site da Organizadora <https://paconcursos.selecao.net.br/informacoes/74/>. A empresa organizadora Inaz do Pará, melhor dizendo, a comissão organizadora do concurso, nem sequer reservou vagas às PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD. Embora o Edital preveja referida reserva de vagas, mas pela logística relativa às distribuições das vagas, incontáveis Pessoas com Deficiência ficaram prejudicadas e muitos não*

fizeram a inscrição pelo fato apresentado...".

É o relatório.

Pois bem, analisando os termos da Notícia de Fato, extrai-se que referida matéria já é objeto de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, autos N° 0002538.57.2024.8272726, cuja Ação foi movida pelo Ministério Público em face do Município de Barrolândia.

Recebida a ação o Juízo desta Comarca DEFERIU A LIMINAR pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 001/2024, bem como de todos os atos administrativos decorrentes, como a nomeação e eventual posse dos candidatos aprovados no referido certame, conforme se extrai do evento 5.

Intimado da decisão, o Município de Barrolândia anulou o concurso (evento 16).

Vislumbra-se portanto, que não há razões para a continuidade da presente Notícia de Fato, posto que seu objeto já foi devidamente solucionado pela ACP N° 0002538.57.2024.8272726.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato n° 2024.0009049, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se os representantes anônimos, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miranorte, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011288

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada para verificar o seguinte fato:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 25 de setembro do corrente ano, o senhor G. N., disse: que reside na rua, próximo ao supermercado, setor, Paraíso, Paraíso-TO, que o vizinho do fundo, utilizou o muro do declarante sem autorização levantou uma construção no muro, que o peso da construção está todo no muro do declarante, não sabe informar o nome do vizinho que fez a obra em seu muro, endereço do vizinho, na rua do Comercial, rua portão de cor azul setor Paraíso, o declarante gostaria que o vizinho respeite o muro, que quando chover vai derrubar com certeza o muro, devido ao peso o vizinho fez telhado de cimento no muro, busca ajuda."

Expedido ofício ao prefeito da cidade de Paraíso do Tocantins, foi providência uma fiscalização no local, pelo órgão competente.

O relatório encaminhado apresenta os seguintes pontos

"LAUDO DE FISCALIZAÇÃO Nº101/2024".

"Na vistoria foi constatado construções de estruturas de telhados (estruturas de madeira com telhas cerâmica), sendo uma estrutura construída pelo imóvel de responsabilidade do denunciante, e outra construída pelo vizinho de fundo (denunciado), ambas estruturas se encontram ancoradas no mesmo muro de divisa de fundo de ambos os imóveis"

"4 Medidas Adotadas - Diante do exposto, foi solicitado um parecer técnico ao departamento de engenharia desta municipalidade para constar se as estruturas construídas contemplam as normas técnicas de estrutura e segurança, em especial a NBR 6118:2023 e demais normas correlatas."

"Parecer Técnico nº51/2024 - Como corpo técnico do município não é possível garantir com exatidão que o muro em análise possa ter ou não futuras patologias devido a ação das cargas distribuídas sobre elemesmo que ambos estejam usando a parte do muro que lhes é de direito....."

Portanto, a fiscalização do município foi até o local e não encontrou razão para embargar a obra, informando que "cada um pode usar até metade da espessura total da parede do muro.

A questão envolve direito de vizinhos, pessoa maior e capaz, o que afasta a legitimidade do Ministério Público para propor qualquer medida judicial.

O caso deve ser levado ao Poder Judiciário através da defensoria pública ou de advogado, razão pela qual, não

veja razão para continuar com a presente notícia de fato.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0005310

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento n. 2024.0005310

O presente Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, apura circunstâncias de falecimento de animal (cavalo) em rodeio realizado nesta comarca de Paraíso do Tocantins/TO, em especial a ocorrência de maus-tratos.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *Parquet* e, considerando que o evento ocorrerá também no ano de 2025, o Ministério Pública buscará acompanhar e fiscalizar a realização do evento mencionado.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0005053

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento n. 2024.0005053

O presente Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, apura eventual ilegalidade no Portal da Transparência da Universidade de Gurupi - UnirG quanto ao acesso aos valores recebidos a título de salário pelos servidores, em especial dos servidores lotados no campus de Paraíso do Tocantins/TO

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *Parquet*, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, principalmente quanto a discriminação da lotação do servidor.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0164/2025

Procedimento: 2024.0009275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em exercício neste órgão de execução, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2024.0009275, onde constam informações referentes a suposto empréstimo bancário firmado entre o Município de Araganã e a instituição financeira Banco do Brasil S.A, no valor vultoso de R\$ 3.533.792,15, com a finalidade de implantação de minigeração fotovoltaica para distribuição de energia nos órgãos públicos municipais;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO 2024.0009275 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil Público para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Considerando que a solicitação de apoio ao CAOPP está pendente de resposta, aguarde-se a remessa do relatório conclusivo para a tomada das providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001509

1. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar a denúncia de suposta agressão física sofrida pelo adolescente Gabriel Aguiar Silva, 14 anos, durante evento carnavalesco denominado “Bloco dos Sujos”, ocorrido em 04 de fevereiro de 2024, na cidade de Xambioá/TO. O relato inicial foi encaminhado pelo Conselho Tutelar local, apontando que policiais militares teriam abordado o adolescente de forma violenta, culminando em agressões físicas e verbais.

Foram realizadas diligências exaustivas com o objetivo de elucidar os fatos, incluindo a requisição de informações à Polícia Militar e à Polícia Civil, a oitiva da vítima e de testemunhas, além da análise do relatório final da Sindicância nº 053/2024-Corregedoria, conduzida pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar.

Concluídas as investigações, passa-se à análise detida dos elementos constantes nos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da insuficiência de provas materiais

É imprescindível destacar que, conforme apurado pela Sindicância nº 053/2024-Correg., embora os policiais sindicados tenham confirmado a abordagem para fins de identificação, todos negaram veementemente qualquer conduta abusiva, seja verbal ou física. As testemunhas de defesa ouvidas reforçaram a ausência de excessos, corroborando a regularidade da conduta dos agentes.

Ademais, a inexistência de provas materiais torna impossível comprovar a materialidade das alegações apresentadas. Não há laudo pericial ou exame de corpo de delito que ateste as supostas lesões. Nesse contexto, impõe-se observar o artigo 158 do Código de Processo Penal, que estabelece a indispensabilidade do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, sendo vedada sua substituição por confissões ou testemunhos. A ausência dessa prova compromete gravemente qualquer tentativa de corroborar a denúncia, tornando inviável a propositura de ação civil pública.

2.2. Da inconsistência dos depoimentos

Os depoimentos colhidos apresentam contradições significativas. A vítima e as testemunhas de acusação forneceram versões divergentes quanto à dinâmica e à intensidade das alegadas agressões. Tais inconsistências prejudicam a credibilidade dos relatos. Por outro lado, as testemunhas de defesa foram categóricas ao afirmar que a abordagem se deu dentro dos parâmetros legais, sem qualquer abuso de autoridade.

A ausência de uma narrativa coesa e consistente reforça a fragilidade das alegações apresentadas, inviabilizando qualquer conclusão desfavorável aos policiais sindicados.

2.3. Conclusão da sindicância

A Corregedoria-Geral da Polícia Militar, após análise minuciosa dos fatos, concluiu pela inexistência de transgressões disciplinares ou crimes por parte dos agentes sindicados. A recomendação de arquivamento do processo administrativo disciplinar não apenas reforça a insuficiência probatória, mas também atesta a regularidade da conduta dos policiais sob investigação.

2.4. Da Resolução CSMP nº 005/2018

Conforme o artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, o arquivamento de procedimentos preparatórios é medida cabível diante da inexistência de elementos que fundamentem a propositura de ação civil pública, especialmente após o esgotamento das diligências possíveis. Neste caso, restou evidente a ausência de provas concretas que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, e considerando que as diligências realizadas não foram capazes de comprovar as alegações constantes na Notícia de Fato, determino o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0001509.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação, nos termos do artigo 18, § 1º, da referida Resolução.

Xambioa, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0000160

Considerando que até o presente momento, não houve retorno pelo Município de Araguaã-TO, oficie-se, novamente, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaã-TO, com cópias da Portaria de instauração e do despacho anexo no evento 32, requisitando as informações acerca da conclusão das obras na Escola Tiradentes, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização nas esferas cível e criminal.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/01/2025 às 19:37:43

SIGN: 66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/66526cf1b56b0fe19eec7628e85a0138e7339097>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS